

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001606/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045703/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.013142/2013-15
DATA DO PROTOCOLO: 14/08/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO ROBERTO LAUDE;

E

SINDIBOMBEIROS/RS - SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , CNPJ n. 11.892.457/0001-74, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). VILMAR OLIVEIRA DA ROSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2013 a 31 de janeiro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Bombeiros Civis**, com abrangência territorial em **RS-Aceguá, RS-Agudo, RS-Ajuricaba, RS-Alecrim, RS-Alegrete, RS-Alegria, RS-Almirante Tamandaré do Sul, RS-Alpestre, RS-Alto Alegre, RS-Alto Feliz, RS-Alvorada, RS-Amaral Ferrador, RS-Ametista do Sul, RS-André da Rocha, RS-Anta Gorda, RS-Arambaré, RS-Araricá, RS-Aratiba, RS-Arroio do Meio, RS-Arroio do Padre, RS-Arroio do Sal, RS-Arroio do Tigre, RS-Arroio dos Ratos, RS-Arroio Grande, RS-Arvorezinha, RS-Augusto Pestana, RS-Áurea, RS-Bagé, RS-Balneário Pinhal, RS-Barão, RS-Barão de Cotegipe, RS-Barão do Triunfo, RS-Barra do Guarita, RS-Barra do Quaraí, RS-Barra do Ribeiro, RS-Barra do Rio Azul, RS-Barra Funda, RS-Barracão, RS-Barros Cassal, RS-Benjamin Constant do Sul, RS-Boa Vista das Missões, RS-Boa Vista do Buricá, RS-Boa Vista do Cadeado, RS-Boa Vista do Incra, RS-Boa Vista do Sul, RS-Bom Jesus, RS-Bom Progresso, RS-Bom Retiro do Sul, RS-Boqueirão do Leão, RS-Bossoroca, RS-Bozano, RS-Braga, RS-Brochier, RS-Butiá, RS-Caçapava do Sul, RS-Cacequi, RS-Cachoeira do Sul, RS-Cachoeirinha, RS-Cacique Doble, RS-Caibaté, RS-Caiçara, RS-Camaquã, RS-Camargo, RS-Cambará do Sul, RS-Campestre da Serra, RS-Campina das Missões, RS-Campinas do Sul, RS-Campo Novo, RS-Campos Borges, RS-Candelária, RS-Cândido Godói, RS-Candiota, RS-Canguçu, RS-Canoas, RS-Canudos do Vale, RS-Capão Bonito do Sul, RS-Capão da Canoa, RS-Capão do Cipó, RS-Capão do Leão, RS-Capitão, RS-Capivari do Sul, RS-Caraá, RS-Carlos Gomes, RS-Casca, RS-Caseiros, RS-Catuípe, RS-Centenário, RS-Cerrito, RS-Cerro Branco, RS-Cerro Grande, RS-Cerro Grande do Sul, RS-Cerro Largo, RS-Chapada, RS-Charqueadas, RS-Charrua, RS-Chiapetta, RS-Chuí, RS-Chuvisca, RS-Cidreira, RS-Colinas, RS-Colorado, RS-Condor, RS-Constantina, RS-Coqueiro Baixo, RS-Coqueiros do Sul, RS-Coronel Barros, RS-Coronel Bicaco, RS-Coronel Pilar, RS-Cotiporã, RS-Coxilha, RS-Crissiumal, RS-Cristal, RS-Cristal do Sul, RS-Cruz Alta, RS-Cruzaltense, RS-Cruzeiro do Sul, RS-David Canabarro, RS-Derrubadas, RS-Dezesseis de Novembro, RS-Dilermando de Aguiar, RS-Dois Irmãos das Missões, RS-Dois Lajeados, RS-Dom Feliciano, RS-Dom Pedrito, RS-Dom Pedro de Alcântara, RS-Dona Francisca, RS-Doutor Maurício Cardoso, RS-Doutor Ricardo, RS-Eldorado do Sul, RS-Encantado, RS-Encruzilhada do Sul, RS-Engenho Velho, RS-Entre-Ijuís, RS-Erebango, RS-Erval Grande, RS-Erval Seco, RS-Esmeralda, RS-Esperança do Sul, RS-Espumoso, RS-Estação, RS-Esteio, RS-Estrela, RS-Estrela Velha, RS-Eugênio de Castro, RS-Fagundes Varela, RS-Faxinal do Soturno, RS-Faxinalzinho, RS-Fazenda Vilanova, RS-Florianópolis, RS-Fontoura Xavier, RS-Formigueiro, RS-Forgetinha, RS-Fortaleza dos Valos, RS-Frederico Westphalen, RS-Garruchos, RS-Gaurama, RS-General Câmara, RS-Gentil, RS-Girúá, RS-Glorinha, RS-Gramado dos Loureiros, RS-Gramado Xavier, RS-Gravataí, RS-Guabiju, RS-Guaíba, RS-Guaporé, RS-Guarani das Missões, RS-Harmonia, RS-Herval, RS-Herveiras, RS-Horizontina, RS-Hulha Negra, RS-Humaitá, RS-Ibarama, RS-Ibiraiaras, RS-Ibirapuitã, RS-Ibirubá, RS-Ijuí, RS-Ilópolis, RS-Imbé, RS-Imigrante, RS-Independência, RS-Inhacorá, RS-Ipê, RS-Ipiranga do Sul, RS-Iraí, RS-Itaara, RS-Itacurubi, RS-Itapuca, RS-Itaqui, RS-Itati, RS-Itatiba do Sul, RS-Ivorá, RS-Jaboticaba, RS-Jacuzinho, RS-Jacutinga, RS-Jaguarão, RS-Jaguari, RS-Jaquirana, RS-Jari, RS-Jóia, RS-Júlio de Castilhos, RS-Lagoa Bonita do Sul, RS-Lagoa dos Três Cantos, RS-Lagoão, RS-Lajeado, RS-Lajeado do Bugre, RS-Lavras do Sul, RS-Liberato Salzano, RS-Lindolfo Collor, RS-Linha Nova, RS-Maçambará, RS-Machadinho, RS-Mampituba, RS-Manoel Viana, RS-Maquiné, RS-Maratá, RS-Marcelino Ramos, RS-Mariana Pimentel, RS-Mariano Moro, RS-Markes de Souza, RS-Mata, RS-Mato Castelhanos, RS-Mato Leitão, RS-Mato Queimado, RS-Maximiliano de Almeida, RS-Minas do Leão, RS-Miraguaí, RS-Montauri, RS-Monte Alegre dos Campos, RS-Monte Belo do Sul, RS-Mormaço, RS-Morrinhos do Sul, RS-Morro Redondo, RS-Morro Reuter, RS-Mostardas, RS-Muçum, RS-Muitos Capões, RS-Muliterno, RS-Não-Me-Toque, RS-Nicolau Vergueiro, RS-Nonoai, RS-Nova Alvorada, RS-Nova Araçá, RS-Nova Bassano, RS-Nova Boa Vista, RS-Nova Brésia, RS-Nova Candelária, RS-Nova Esperança do Sul, RS-Nova Pádua, RS-Nova Palma, RS-Nova Prata, RS-Nova Ramada, RS-Nova Roma do Sul, RS-Nova Santa Rita, RS-Novo Barreiro, RS-Novo Cabrais, RS-Novo Machado, RS-Novo Tiradentes, RS-Novo Xingu, RS-Osório, RS-Paim Filho, RS-Palmareis do Sul, RS-Palmeira das Missões, RS-Palmitinho, RS-Panambi, RS-Pantano Grande, RS-Paraí, RS-Paraíso do Sul, RS-Pareci Novo, RS-Passa Sete, RS-Passo do Sobrado, RS-Paulo Bento, RS-Paverama, RS-Pedras Altas, RS-Pedro Osório, RS-Pejuçara, RS-Pelotas, RS-Picada Café, RS-Pinhal, RS-Pinhal da Serra, RS-Pinhal Grande, RS-Pinheirinho do Vale, RS-Pinheiro Machado, RS-Pinto Bandeira, RS-Pirapó, RS-Piratini, RS-Planalto, RS-Poço das**

Antas, RS-Pontão, RS-Ponte Preta, RS-Portão, RS-Porto Alegre, RS-Porto Lucena, RS-Porto Mauá, RS-Porto Vera Cruz, RS-Porto Xavier, RS-Pouso Novo, RS-Presidente Lucena, RS-Progresso, RS-Protásio Alves, RS-Puttinga, RS-Quaraí, RS-Quatro Irmãos, RS-Quevedos, RS-Quinze de Novembro, RS-Redentora, RS-Relvado, RS-Restinga Seca, RS-Rio dos Índios, RS-Rio Grande, RS-Rio Pardo, RS-Riozinho, RS-Roca Sales, RS-Rodeio Bonito, RS-Rolador, RS-Ronda Alta, RS-Rondinha, RS-Roque Gonzales, RS-Rosário do Sul, RS-Sagrada Família, RS-Saldanha Marinho, RS-Salto do Jacuí, RS-Salvador das Missões, RS-Salvador do Sul, RS-Sananduva, RS-Santa Bárbara do Sul, RS-Santa Cecília do Sul, RS-Santa Clara do Sul, RS-Santa Cruz do Sul, RS-Santa Margarida do Sul, RS-Santa Maria, RS-Santa Maria do Herval, RS-Santa Rosa, RS-Santa Tereza, RS-Santa Vitória do Palmar, RS-Santana da Boa Vista, RS-Santana do Livramento, RS-Santiago, RS-Santo Ângelo, RS-Santo Antônio da Patrulha, RS-Santo Antônio das Missões, RS-Santo Antônio do Palma, RS-Santo Antônio do Planalto, RS-Santo Augusto, RS-Santo Cristo, RS-Santo Expedito do Sul, RS-São Borja, RS-São Domingos do Sul, RS-São Francisco de Assis, RS-São Francisco de Paula, RS-São Gabriel, RS-São Jerônimo, RS-São João da Urtiga, RS-São João do Polésine, RS-São Jorge, RS-São José das Missões, RS-São José do Herval, RS-São José do Hortêncio, RS-São José do Inhacorá, RS-São José do Norte, RS-São José do Ouro, RS-São José do Sul, RS-São José dos Ausentes, RS-São Lourenço do Sul, RS-São Luiz Gonzaga, RS-São Martinho, RS-São Martinho da Serra, RS-São Miguel das Missões, RS-São Nicolau, RS-São Paulo das Missões, RS-São Pedro da Serra, RS-São Pedro das Missões, RS-São Pedro do Butiá, RS-São Pedro do Sul, RS-São Sepé, RS-São Valentim, RS-São Valentim do Sul, RS-São Valério do Sul, RS-São Vendelino, RS-São Vicente do Sul, RS-Sarandi, RS-Seberi, RS-Sede Nova, RS-Segredo, RS-Selbach, RS-Senador Salgado Filho, RS-Sentinela do Sul, RS-Serafina Corrêa, RS-Sério, RS-Sertão, RS-Sertão Santana, RS-Sete de Setembro, RS-Severiano de Almeida, RS-Silveira Martins, RS-Sinimbu, RS-Sobradinho, RS-Tabaí, RS-Tapera, RS-Tapes, RS-Taquari, RS-Taquaruçu do Sul, RS-Tavares, RS-Tenente Portela, RS-Terra de Areia, RS-Teutônia, RS-Tio Hugo, RS-Tiradentes do Sul, RS-Toropi, RS-Torres, RS-Tramandaí, RS-Travesseiro, RS-Três Arroios, RS-Três Cachoeiras, RS-Três de Maio, RS-Três Forquilhas, RS-Três Palmeiras, RS-Três Passos, RS-Trindade do Sul, RS-Tucunduva, RS-Tunas, RS-Tupanci do Sul, RS-Tupanciretã, RS-Tupandi, RS-Tuparendi, RS-Turuçu, RS-Ubiretama, RS-União da Serra, RS-Unistalda, RS-Uruguaiana, RS-Vale do Sol, RS-Vale Real, RS-Vale Verde, RS-Vanini, RS-Venâncio Aires, RS-Vera Cruz, RS-Vespasiano Correa, RS-Viadutos, RS-Viamão, RS-Vicente Dutra, RS-Victor Graeff, RS-Vila Flores, RS-Vila Lângaro, RS-Vila Maria, RS-Vila Nova do Sul, RS-Vista Alegre, RS-Vista Alegre do Prata, RS-Vista Gaúcha, RS-Vitória das Missões, RS-Westfalia e RS-Xangri-lá.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de Julho de 2013, considerando que a jornada semanal destes profissionais é 36h semanais, serão garantidos os salários normativos abaixo identificados. O salário mês abaixo corresponde a uma carga horária de 180h mensais, nela inclusa os repouso semanais remunerados e feriados.

Cargo	Hora	Mês
Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo CBO=5171-10	7,10	1.278,00
Bombeiro Civil de Aeródromo CBO=5171-05	7,10	1.278,00
Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho. (10%)	7,81	1.405,80
Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio. (285,07%)	27,34	4921,20

Parágrafo Primeiro: Quando o bombeiro civil, nível básico ou líder, atuar em aeródromos ele fará jus a uma gratificação em valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário normativo, acima fixado.

Parágrafo Segundo: Quando ao bombeiro civil, nível básico ou líder, for atribuída a função de condutor de viatura de combate a incêndio, assistência e transporte de bombeiros, ele fará jus a uma gratificação em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário normativo acima fixado.

Parágrafo Terceiro: As gratificação acima definidas serão devidas tão somente enquanto estiverem executando as funções que lhes correspondem, cessando este pagamento caso ocorra remanejamento de função, ou retorno a função de origem, para a qual não esta prevista gratificação.

Parágrafo Quarto: As gratificações previstas nesta cláusula substituem as gratificações praticadas por liberalidade pelas empresas, salvo se essas últimas forem mais benéficas aos trabalhadores, caso em que as empresas deverão mantê-las em lugar das aqui fixadas.

Parágrafo Quinto: Os salários normativos relacionados às funções de Bombeiros Civis correspondem a uma jornada de efetivo trabalho de 36h semanais.

Parágrafo Sexto: Em observância ao previsto na lei 11.901/2009, as empresas poderão adotar o regime de Escala de Revezamento 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), caso em que não farão jus a horas extras.

Parágrafo Sétimo: Salvo o cumprimento da escala 12 x 36 serão devidas como extras as horas laboradas além do limite mensal de 156 (cento e cinquenta e seis) horas.

Parágrafo Oitavo: Consigna-se para todos os fins de direito que os hoje denominados “vigilantes bombeiros” não se equiparam aos bombeiros civis aqui disciplinados. Estas atividades terão prazo até 01.02.2014 para se adequarem a Lei 11.901/2009,

Parágrafo Nono: Respeitadas as 36h semanais ou as 156h mensais, os beneficiários desta CCT poderão, em regime de compensação horária, executar qualquer tipo de escala de trabalho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas corrigirão em 1º de Fevereiro de cada ano, a partir de 2014, os salários percebidos por seus empregados com base no índice do INPC/IBGE acumulado nos 12 meses que lhe antecedem, em 2014, o referente ao período de 01.02.2013 à 31.01.2014.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas poderão efetuar o pagamento do salário através de depósitos bancários, em conta própria do trabalhador, independente de sua autorização.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da empresa e o valor do depósito do FGTS.

Parágrafo Único: O aqui previsto poderá ser satisfeito pelos extratos bancários que fornecem este tipo de informação.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASOS DE PAGAMENTOS

O não pagamento sem motivos justificados dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado acarretará em multa de 0,5% (meio por cento) do salário devido, por dia de atraso, revertida esta em favor do empregado prejudicado. A mesma multa será aplicada quando do atraso do 13º Salário.

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta convenção coletiva do trabalho o desconto em folha de pagamento dos valores correspondentes a participação do empregado nos custos de alimentação, convênios com supermercados, farmácias, agremiações, e outros, quando expressamente autorizados pelo empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS / ADICIONAL NOTURNO

As empresas deverão fazer incidir a média das horas extras e do adicional noturno, para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e repouso semanais remunerados devidos aos empregados, inclusive nas rescisões contratuais.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos empregados que prestam ou que venham a prestar serviços em condições insalubres, farão jus a um adicional, incidente sobre o salário mínimo vigente, correspondente a 40% (quarenta por cento) no grau de risco máximo, 20% (vinte por cento) no grau de risco médio e 10% (dez por cento) no grau de risco mínimo, deixando de perceber o respectivo adicional quando deixar de prestar serviços em condições insalubres, conforme reza a lei.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

De acordo com o inciso III do artigo 6º da Lei 11.901/2009, serão assegurados aos empregados abrangidos por esta norma coletiva a percepção do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário mensal, sem os acréscimos resultantes de gratificação, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente CCT - Convenção Coletiva do Trabalho, durante o tempo de sua vigência, será concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço, em jornada diária superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), através do PAT.

Parágrafo primeiro: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo este benefício em jornada inferior ou igual a 360 minutos.

Parágrafo segundo: A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários dos seus empregados que receberem este benefício.

Parágrafo quarto: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc

Parágrafo quinto: O benefício da alimentação/refeição aqui disciplinado, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, será de **R\$ 12,00** (doze reais) a partir do dia 01.07.2013. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

Parágrafo sexto: O benefício aqui previsto, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, deverá ser concedido mensalmente, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade em relação a cada empregado.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder a seus empregados, mensal e antecipadamente, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade em relação a cada empregado, vale-transporte (físicos ou por cartões magnéticos) na quantidade necessária ao seu deslocamento de ida e volta ao serviço até o próximo fornecimento.

Parágrafo primeiro: O vale transporte segue custeado pelo beneficiário, no valor equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico mensal, independentemente da escala que cumprir e a quantidade de passagens que utilizar.

Parágrafo segundo: Fica facultado às empresas abrangidas pela presente convenção converter o vale-transporte em espécie nas regiões em que não existe transporte coletivo público regular que atendam necessidades de horários de deslocamento, sem que, esta conversão, descaracterize a natureza do vale transporte, ou que seja considerado salário "in natura" ou jornada "in itinere".

Parágrafo terceiro: O desconto do vale transporte só é e só será proporcional nos casos em que o empregado, por força de férias, benefício previdenciário, admissão, demissão, ou, acidente do trabalho, não tenha trabalhado todo o mês.

Parágrafo quarto: As empresas não poderão aplicar penalidade ao empregado que vier a faltar ao serviço quando a empresa não fornecer o vale-transporte dentro dos prazos estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo quinto: As partes ajustam que este benefício será devido proporcionalmente nos meses em que o empregado, por qualquer motivo, não esteve prestando serviços, ou seja, receber salários proporcionalmente. (por exemplo: mês da admissão, em casos de gozo de férias, troca de posto, afastamentos do serviço por qualquer motivo, etc.).

Parágrafo sexto: Será facultado o pagamento do vale transporte em dinheiro, não implicando este procedimento em qualquer incorporação aos salários e demais itens de sua remuneração.

Parágrafo sétimo: A não utilização, por parte do empregado, de vale transporte ou de meio de transporte disponibilizado pela empresa, implica na proibição de qualquer desconto de seus salários sob esta rubrica.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Em cumprimento a Lei 11.901/2009 fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida em Grupo para os seus empregados efetivos, mediante a contratação de seguradora de sua livre escolha, com as seguintes coberturas mínimas:

I - Em CASO DE MORTE NATURAL do empregado segurado será disponibilizada ao responsável a importância total de R\$ 10.550,00 (dez mil e quinhentos e cinquenta reais), após a entrega dos documentos exigidos pela seguradora.

II - Em CASO DE MORTE ACIDENTAL OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE do empregado segurado será disponibilizada ao responsável a importância total de R\$15.825,00 (quinze mil e oitocentos e vinte e cinco reais), após a entrega dos documentos exigidos pela seguradora.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Laboral poderá criar através de corretora credenciada, uma apólice coletiva de seguros para atender os objetivos desta cláusula, sendo facultativa às empresas a adesão à mesma.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão encaminhar ao Sindicato Laboral cópia da apólice da contratação de seguros.

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão adiantar ao responsável, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para as despesas de sepultamento, valor este que será ressarcido pela seguradora à empresa, no ato do pagamento do prêmio ao responsável.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas firmarão convênio farmácia para todos os trabalhadores desta categoria, para a compra de remédio, limitado a 15% (quinze por cento) do piso salarial do Bombeiro Civil, com o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Único: Serão garantidas as condições atuais desde que sejam mais benéficas aos trabalhadores;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTENCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio vigilado ou própria.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento comprovado do disposto nesta cláusula, poderá o empregado, diretamente ou através do seu Sindicato Profissional, contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao re-embolso dos honorários profissionais.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA CONTRA DESPEDIDA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Fica garantida a estabilidade provisória para o empregado que contar ou vier a contar com vinte e oito e ou trinta e três anos de contribuição previdenciária reconhecida pela previdência social, que deverá fornecer comprovante de tal situação, e, contar com mais de 2 anos contínuos de relação de emprego com seu atual empregador será garantido o emprego até a data que completar, respectivamente, trinta ou trinta e cinco anos de contribuição previdenciária, se, e somente se, ele comunicar este

fato, por escrito, ao seu empregador tão logo se enquadre em alguma destas hipóteses e antes de eventual comunicação de rescisão contratual

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade, para preenchimentos de vagas de níveis superiores. Sempre que possível, as empresas darão preferência à readmissão de ex-empregados.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra-recibo, esclarecendo os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

As empresas comunicarão por escrito ao empregado os motivos de sua dispensa, no caso de justa causa, bem como nos casos de suspensões disciplinares e advertências que lhe forem aplicadas, sob pena da mesma ser presumida injustificada e improcedente.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Concedido o aviso prévio, deste deverá constar obrigatoriamente:

- a) a sua forma (se deverá ser trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);
- b) as opções para redução da jornada diária, dos dias de trabalho, ou dispensa de cumprimento;
- c) a data e local do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo primeiro: Quando do aviso prévio concedido pela empresa, se a opção do empregado for pela redução de 2 (duas) horas no seu horário normal de trabalho, este período poderá ser usufruído no início ou no fim da jornada também por opção do empregado.

Parágrafo segundo: Ficam as empresas obrigadas a fazer constar das cartas de demissão por justa causa o motivo da demissão.

Parágrafo terceiro: Considerando que a data base da categoria é 1º de fevereiro, estipulam que o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7238/84. Assim, projetado o aviso prévio, se o seu final ocorrer no mês de janeiro, a indenização adicional será devida. Entretanto, projetado o aviso prévio indenizado, se o seu final não ocorrer no mês de janeiro, a indenização adicional não será devida.

Parágrafo quarto: O empregado poderá ser dispensado do cumprimento do aviso prévio dado pela empresa quando assim requerer por ter obtido novo emprego, oportunidade em que só fará jus ao aviso prévio pelo período que cumpriu do mesmo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Em havendo necessidade de substituição de empregado afastado por gozo de férias ou por incapacidade laboral, doença ou acidente de trabalho, gestação e parto, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por empregado do próprio quadro, as empresas garantem ao substituto o mesmo salário do substituído, pelo período que durar a substituição. Devendo essa substituição ser autorizada por escrito pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROFISSÃO OU CARGO - REGISTRO NA CTPS

As empresas farão registrar na CTPS, a profissão, cargo ou função dos empregados, vedadas expressões que descaracterizem as atividades exercidas.

Parágrafo Primeiro: A contratação de trabalhadores para executarem as funções de bombeiros civis (CBO 5171) deverão estar qualificados para tanto em observância a legislação estabelecida para esta profissão.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TESTE**

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 4 (quatro) horas.

ESTABILIDADE ABORTO**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE EM CASO DE ABORTO**

Em caso de aborto não provocado, não criminoso, nos termos legais, devidamente comprovado e desde que, comunicada a gravidez pela empregada à empresa, a empregada terá direito a uma estabilidade de 30 (trinta) dias a contar-se da data do aborto.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REVISTA**

As empresas que adotarem o sistema de revista de trabalhadores, o farão por pessoa do mesmo sexo e de maneira respeitosa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la nos seguintes prazos máximos:

- I) Para fins de auxílio doença 05 (cinco) dias úteis;
- II) Para fins de aposentadoria 10 (dez) dias úteis;
- III) Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO DE TRABALHO**

Não serão descontadas, nem computadas como jornada de trabalho as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos diários.

Parágrafo Único: As empresas poderão fazer redução no horário de refeição e descanso nas empresas tomadoras que tiverem comprovada autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo segundo: Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Considera-se como limite normal de efetivo serviço 170h (cento e setenta horas) mensais. O fato do empregado trabalhar mais de 170h no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Até uma vez por mês será abonada a falta do empregado no dia de prova escolar ou universitária, na proporção de uma por mês, e desde que:

- a) a prova ocorra em seu horário de trabalho;
- b) seja comprovada por atestado da instituição que esteja estudando em curso oficial e regular; e,
- c) a empresa seja notificada com pelo menos 48 horas de antecedência.

Parágrafo único: As partes ajustam que, independentemente do ajustado nesta cláusula, as empresas deverão observar e cumprir a previsão contida no artigo 473 da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS

Nos termos do artigo 135 da CLT as empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, à data do início do período de gozo de férias individual. O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo primeiro: Ao empregado estudante, preferencialmente, as férias deverão coincidir com as férias escolares.

Parágrafo segundo: As empresas poderão, desde que com anuência do empregado, conceder as férias em dois períodos, sendo que um dos períodos não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes (inclusive bota e capacete) e equipamentos de trabalho, e outras peças de vestimenta quando por ela exigidas na prestação de serviço ou se as condições de trabalho assim determinarem.

Parágrafo único: Os uniformes e equipamentos devem estar em perfeitas condições de uso, devendo obedecer aos prazos de validade.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR-7 e da Portaria 3.214/1978.

Parágrafo Único: O exame médico demissional será dispensado sempre que houver sido realizado qualquer outro exame médico obrigatório em período inferior a 135 dias, para empresas de grau de risco 1 ou 2 e inferior a 90 dias para empresas de grau de risco 3 ou 4, conforme item 7.4.3.5 da NR-7. Esses prazos poderão ser ampliados em até mais 135 dias ou mais 90 dias, respectivamente, em decorrência de negociação coletiva, com assistência de profissional indicado de comum acordo entre as empresas e os Sindicatos Patronal e Laboral, conforme o item 7.4.3.5.1 da NR-7.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos deverão constar o código do CID e o CRM do médico para que possam ser reconhecidos pelas empresas para a justificativa de falta e atrasos, quando forem emitidos por hospitais da rede pública, integrados ao sistema SUS e, ou de hospitais ou profissionais médicos da rede particular ou vinculados aos convênios, e quando emitidos por profissionais que atendam pelos convênios firmados com a empresa, e os seus empregados e/ou contratados pelo Sindicato dos Empregados e/ou pelos próprios empregadores..

Parágrafo primeiro: Os atestados médicos só serão válidos se atenderem os requisitos legais estabelecidos pela Portaria No. 3.291 de 20.02.84 do Ministério da Previdência Social. Na oportunidade o empregado deverá declarar se a moléstia que ensejou a emissão do atestado é ou não é a mesma que possa ter ensejado a emissão de outro(s) atestado(s) nos últimos 90 dias.

Parágrafo segundo: Fica o empregador obrigado a realizar os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos e conforme determina a NR-7 da Portaria nº 3.214/78. A escolha dos profissionais e/ou entidades é faculdade do empregador, devendo recair sobre médico do trabalho.

Parágrafo terceiro: Todo e qualquer atestado médico deve ser entregue ao empregador sob pena de não ser considerado como justificativa de falta ao serviço.

Parágrafo quarto: A entrega e o recebimento de atestados médicos deve ser feita através de contra recibos recíprocos.

Parágrafo quinto: O empregado deverá declarar e assinar no verso do atestado que estiver entregando/remetendo:

- a) que ele esta entregando/remetendo aquele atestado;
- b) data da entrega/remessa do atestado;
- c) quantidade de dias a que se refere o atestado

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão à disposição de seus empregados, caixa de primeiros socorros, equipadas com medicamentos necessários para ocorrências emergenciais.

RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS À DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CERTIDÃO NEGATIVA PARA FINS DE LICITAÇÃO

A entidade sindical profissional esta obrigadas a fornecer às empresas, desde que solicitado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, certidão negativa da inexistência de débito junto às mesmas, relativo às contribuições dos empregados das empresas abrangidas pela presente Convenção. Para fazer jus a tal certidão, as empresas requerentes deverão comprovar no mesmo prazo, a regularidade dos recolhimentos sindical e assistencial, devido até o mês imediatamente anterior.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de todos os trabalhadores sindicalizados ou não, abrangidos por esta norma coletiva, uma contribuição de 2% (dois por cento), do salário nominal, mensalmente, de cada empregado, aprovada pela Assembleia Geral realizada na forma legal, sob a rubrica de Contribuição Negocial e será recolhida em conta bancária especial do Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Rio Grande do Sul, mediante guia fornecida às empresas.

Parágrafo Único: Podendo o trabalhador se manifestar pelo direito de oposição por escrito e individualmente na sede da entidade 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de todos os trabalhadores sindicalizados ou não, uma contribuição de 5% (cinco por cento), em uma única parcela do salário nominal, no mês de novembro, aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada na

forma legal, sob a rubrica de Contribuição Assistencial e será recolhida em conta bancária especial do Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Rio Grande do Sul, mediante guia fornecida às empresas.

Parágrafo Único: Podendo o trabalhador se manifestar pelo direito de oposição por escrito e individualmente na sede da entidade 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

O recolhimento da arrecadação mensal das contribuições acima estabelecidas, em cada empresa, será efetuado em favor da entidade sindical dos empregados até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido. Após este prazo haverá atualização na forma do parágrafo único da presente cláusula.

Parágrafo Único: A falta de recolhimento das contribuições fixadas na presente Convenção ou seu recolhimento após o prazo, serão corrigidas com juros capitalizados de 1% (um por cento) ao mês, acrescida de multa de 10% (dez por cento).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

É permitida a divulgação de avisos pelo sindicato profissional, em quadro mural nas empresas, desde que despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivos.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRAZOS E OUTRAS MULTAS

As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente, os prazos estabelecidos na presente Convenção, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste instrumento. No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas a empresa pagará em favor dos empregados prejudicados multa de 2% (dois por cento) sobre o montante eventualmente devido, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSINATURAS

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a DRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, de 08 de agosto de 2013.

CLAUDIO ROBERTO LAUDE
PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S

VILMAR OLIVEIRA DA ROSA
VICE-PRESIDENTE
SINDIBOMBEIROS/RS - SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL